

PARECER PRÉVIO TC 0029/2019-6 – 1^a CÂMARA

Processo: 03278/2018-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Muqui

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: SERGIO LUIZ ANEQUIM, CARLOS RENATO PRUCOLI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO
– DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do senhor **SÉRGIO LUIZ ANEQUIM (Período: 01/01 a 28/07/2017)** e **CARLOS RENATO PRUCOLI (Período: 28/07 a 31/12/2017)**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00510/2018-1** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00616/2018-1**, foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 00594/2018-9**, por meio da qual os gestores responsáveis foram citados para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

2.1 – Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas

- 4.3.2.1 - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.
- 4.3.2.2 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei.
- 6.1 - Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.
- 6.2 - Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial.
- 6.3 - Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal De Saúde como unidade gestora.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas (Defesa / justificativa n.º 00070/2019-8 e 00071/2019-2).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00785/2019-3**, opinou pela manutenção dos indicativos de irregularidades apontados nos itens 4.3.2.1 e 6.1 do RT 510/2018. No entanto, em razão da natureza das irregularidades, opinou pela emissão de Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Muqui, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual, com expedição de recomendação e determinação, bem como aplicação de multa ao Sr. Carlos Renato Prucoli, tendo em vista o atraso no envio da prestação de contas (Item 2.1).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00952/2019-4**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a emissão de PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas, sem prejuízo da expedição da determinação e recomendação, bem como aplicação de multa sugeridas.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela emissão de PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual, com expedição de recomendação e determinação, bem como aplicação de multa ao Sr. Carlos Renato Prucoli, tendo em vista o atraso no envio da prestação de contas (Item 2.1), conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva nº 00785/2019-3**, abaixo transcritos:

2.1. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ITEM 2.1 do RT 510/2018-1)

Base Normativa: art. 139, Resolução TC 261/2013.

Responsável: Carlos Renato Prucoli

Conforme relatado no RT 510/2018-1:

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 21/05/2017, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservando, portanto, o prazo regimental.

JUSTIFICATIVA: Conforme a Defesa Justificativa 70/2019-8 (resposta ao Termo de Citação 1116/2018-1: Carlos Renato Prucoli):

Preliminarmente, gostaríamos de esclarecer que nossa intensão ao encaminhar a prestação de contas anual do exercício financeiro de 2017, foi encaminhar os arquivos que compõem a referida prestação de contas com a fidedignidade dos registros ocorridos durante o exercício de 2017, sejam elas informações contábeis através dos balanços propriamente ditos, como os demais arquivos auxiliares tais como, almoxarifado, patrimônio, folhas de pagamento.

Particularmente, desde as contas do exercício de 2016 o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, inovou na cobrança de novos controles e documentos, que nos anos anteriores não eram exigidos ou exigidos com quantidade menor de informações, também nas contas anuais de 2016 e 2017 o Tribunal de Contas intensificou nas tecnologias aplicadas aos documentos/arquivos exigidos pela IN TCEES 43/2017,

tais como a formatação dos arquivos PDF e uma quantidade maior de arquivos no formato de XML.

Ressaltamos, contudo que, ao confeccionarmos alguns arquivos, sobretudo na formatação em XML encontramos problemas com as informações contidas nos arquivos.

Especialmente no caso da Prefeitura Municipal de Muqui, os arquivos em formato XML que devem conter informações sobre o Resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGP), aposentados e pensionistas (FOLRGP), conforme layout constante do Anexo II da IN TCEES 43/2017, encontramos muitos problemas para a geração e fornecimento das informações.

Evitando irregularidades futuras e preocupados sobretudo com a fidedignidade das informações sobre folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Geral de Previdência Social contidas no arquivo FOLRGP, nos empenhamos em confeccionar e gerar o referido arquivo com as informações corretas.

Infelizmente o sistema informatizado de Recursos Humanos utilizado pela Prefeitura Municipal de Muqui, para a geração do arquivo FOLRGP apresentou problemas nas totalizações dos valores dos vencimentos, descontos e obrigações patronais relativo ao ano de 2017, como nossa preocupação era a informação correta a ser enviada ao Tribunal de Contas do Estado relativo as contas do exercício de 2017, procuramos eliminar qualquer erro ou divergência nos valores apresentados, para após encaminhamento a Corte de Contas.

Mas lamentavelmente nosso empenho em evidenciar os valores corretos acarretou no atraso da entrega da PCA 2017 (Contas de Gestão) e consequentemente provocou o atraso no envio da Prestação de Contas de 2017 (Contas de Governo).

Adicionalmente destacamos que o plano de convergência da contabilidade pública brasileira aos padrões internacionais, que está sendo alinhando e conduzido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que tem impacto em todos os entes da federação tem impactado diretamente os serviços processados pela contabilidade, gerando uma sobrecarga de serviços não só do setor contábil como outros setores da administração municipal.

Particularmente para os municípios do estado do Espírito Santo, as mudanças promovidas pelo CFC e STN, tem reflexo direto nas prestações de contas das finanças municipais, que através do sistema CIDADESWEB do Tribunal Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), entregam suas prestações de contas mensais e anuais através desta ferramenta.

Como as alterações promovidas pela STN e CFC são absorvidas pelo sistema CIDADESWEB, promovemos consequentemente constantes alterações em nossos sistemas informatizados para atender a legislação do TCEES e os usuários da informação contábil e extra-contábil (digo aqui folha de pagamento, almoxarifado, Patrimônio, Controle Interno, tributário, etc...), o que tem levado a cada final e início de exercício financeiro uma sobrecarga de serviços.

O fato é que a administração municipal não possui “braços” suficientes para adequar os serviços contábeis e extra-contábeis ao final de cada exercício financeiro para a Prestação de Contas Anual e ao mesmo tempo iniciar os procedimentos de um novo exercício financeiro. Não conseguimos lamentavelmente manter o foco somente na Prestação de Contas Anual (PCA), o que fazemos é conciliar PCA e abertura de um novo exercício financeiro, com uma série de alterações, seja tecnológica ou de rotinas administrativas o que para nós não tem sido uma tarefa fácil, não é simples.

Acrescentamos que a implantação da convergência aos padrões internacionais estende-se ainda até o ano de 2021 conforme calendário STN e CFC, o que nos tem exigido grande esforço na implementação e ao mesmo tempo levar todas essas mudanças na Prestação de Contas Anual.

Assim, considerando os fatos ocorridos alheios à vontade desta administração e que a prestação de contas requerida foi prestada e homologada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo na data de 21/05/2018 (PCA 2017 Governo), venho requerer desta Corte de Contas a aceitação de minhas justificativas. [Sic]

ANÁLISE: A defesa atribui o atraso como consequência às inovações na apresentação da Prestação de Contas exigidas pelo TCEES e às mudanças promovidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - SFS e Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que tem reflexo direto nas prestações de contas das finanças municipais, entregues através do sistema CIDADESWEB do Tribunal Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES). Esclareceu também o atraso se deveu à preocupação em encaminhar os arquivos que compõem a referida prestação de contas com a fidedignidade dos registros ocorridos durante o exercício de 2017, no entanto, encontrou problemas com as informações contidas nos arquivos XML.

Em consulta ao sistema CidadES verificou-se que a primeira tentativa de entrega da presente PCA se deu em 19/05/2018 (já em atraso), e a última em 21/05/2018, sendo retificada em 04/06/2018.

Observou-se que os motivos alegados para justificar a demora na entrega da PCA derivam de deficiência estrutural da própria unidade gestora. Desta forma, entende-se não serem motivos suficientes para justificar o atraso no cumprimento do prazo regulamentar.

Observa-se, ainda, que o art. 20 da IN nº 43/2017, é claro ao abordar que em caso de esgotamento do prazo para o efetivo encaminhamentos das contas e

atendimento ao Termo de Notificação, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, no entanto, sem prejuízo da aplicação de sanção.

Sendo assim, sugere-se o não acolhimento das justificativas apresentadas e a aplicação de multa ao Sr. Carlos Renato Prucoli, tendo em vista o artigo 139, Resolução TC 261/2013 c/c o § 5º, do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

2.2. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.2.1. DO RT 510/2018-1)

Base Legal: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Responsáveis: Sergio Luiz Anequim e Carlos Renato Prucoli

Conforme relatado no RT 510/2018-1:

Observou-se, do anexo ao Balanço Patrimonial, que a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo Estadual, iniciou o exercício com superávit de R\$ 2.398.822,04 e encerrou também superavitária no valor de R\$ 798.071,88. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.898.087,16 e empenhados R\$ 3.174.998,76. Em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 1.436.624,81 em conta corrente, como demonstrado:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	2.398.822,04	1.898.087,16	3.174.998,76	1.121.910,44	798.071,88	1.436.624,81

Compulsando os dados acima transcritos, observa-se que a fonte de recursos nº 605 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.121.910,44, e não de R\$ 798.071,88. Além disso, o saldo em conta corrente deveria ser próximo ao valor apurado, ou seja R\$ 1.121.910,44, e não de R\$ 1.436.624,81.

JUSTIFICATIVAS: Conforme as Defesas Justificativas 70/2019-8 - resposta ao Termo de Citação 1116/2018-1: Carlos Renato Prucoli e 71/2019-2 - resposta ao Termo de Citação 1115/2018-5: Sergio Luiz Anequim:

Registra-se primeiramente que realmente existe uma deficiência na gestão financeira por fonte de recursos, por falta de internalização da cultura de gestão por fontes, até mesmo porque não existe uma imposição legislativa de que se faça um controle por fonte de recursos. O que existe é a obrigatoriedade de aplicação e comprovação dos recursos vinculados, por conta do parágrafo único do artigo 8 da LRF.

Desde 2008 a Secretaria do Tesouro Nacional está tentando padronizar e exigir o controle por meio fontes de recursos, mas como não existe legislação que a subsidie a mesma está tentando implementar este controle de fontes por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), mas para fins de consolidação das contas nacionais e elaboração dos relatórios exigidos pela LRF (RREO e RGF).

Posteriormente, cabe registrar que não cabe a comparação do saldo da fonte de recursos com o saldo da conta bancária, tendo em vista que o saldo extraído da conta de Disponibilidade por destinação de recurso (DDR) tem seu saldo deduzido pelo empenho, já a conta bancária somente será deduzida pelo efetivo pagamento. Desta forma, cabe sim uma discrepância dos valores registrados. O próprio MCASP, detalha a regra de validação:

3.5.3.3. Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos

Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos	
Contas da Classe 1 (Ativo)	8.2.1.1.1.00.00
marcadas com o atributo Financeiro (F)	Disponibilidade por Destinação De Recursos
(-)	(DDR)
Contas da Classe 2 (Passivo)	
marcadas com o atributo Financeiro (F)	
(-)	
6.2.2.1.3.01.00	
Crédito Empenhado a Liquidar	
(-)	
6.3.1.7.1.00.00	
Restos a Pagar Não Processados a Liquidar – Inscrição no Exercício	
(-)	
6.3.1.1.0.00.00	
Restos a Pagar Não Processados a Liquidar	

Ressalta-se que a conta 6.2.2.1.3.01.00 – Crédito Empenhado a Liquidar somente será utilizada ao longo do exercício. Ela será encerrada no final do exercício e, nesse momento, o resultado dessas equações será equivalente ao superávit financeiro previsto no parágrafo 2º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Fonte: MCASP, 7ª edição.

E é dessa conta que os valores são extraídos, conforme consta na Instrução de Procedimentos Contábeis IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial:

24. O QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO é elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso, segregado por Fonte / Destinação de Recurso.



d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Campo		Contas Contábeis
«Código da fonte»	«Descrição da fonte»	8.2.1.1.1.00.00 (saldo por fonte/destinação de recurso)
«Código da fonte»	«Descrição da fonte»	8.2.1.1.1.00.00 (saldo por fonte/destinação de recurso)
«Código da fonte»	«Descrição da fonte»	8.2.1.1.1.00.00 (saldo por fonte/destinação de recurso)
(-)	(-)	= somatório das contas acima
Total		

Fonte: Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial

Ademais o indicativo de irregularidade apontado no relatório deveria apontar a falha dos controles com precisão, visto que nenhum jurisdicionado deveria ser citado por não ter alcançado um resultado aproximado, conforme foi descrito: “Além disso, o saldo em conta corrente deveria ser próximo ao valor apurado, ou seja R\$ 1.121.910,44, e não de R\$ 1.436.624,81”. Desta forma, restou prejudicada a defesa, pois não sabemos qual a diferença efetiva a ser esclarecida.

Registrarmos, no entanto, que não houve aplicação indevida dos recursos, o que houve foi o não acompanhamento rigoroso do controle por meio da gestão financeira por fontes, que tem ocasionado as divergências apontadas.

Desta forma em sendo um erro de controle administrativo, pois nem existe imposição legal para que o controle dos recursos vinculados seja realizado pelo mecanismo de controle por fonte de recursos, e em sendo dessa forma a irregularidade não possui o condão de infringir de forma grave as normas contábeis e financeiras, além de, não haver existido aplicação indevida dos recursos, e por fim, pela falta de exatidão dos valores questionados tendo sido prejudicada a defesa, requeiro que seja afastada o presente indicativo de irregularidade na apreciação contas deste Chefe do Poder Executivo Municipal. [Sic]

ANÁLISE: A defesa assumiu que existe uma deficiência na gestão financeira por fonte de recursos, por falta de internalização da cultura de gestão por fontes de recursos, e alega não existir uma imposição legislativa de que se faça um controle por fonte de recursos, e sim a obrigatoriedade de aplicação e comprovação dos recursos vinculados, por conta do parágrafo único do artigo 8º da LRF, e que não houve aplicação indevida dos recursos, mas tão somente “não houve o acompanhamento rigoroso do controle por meio da gestão financeira por fontes”.

Alega, ainda, que “não cabe a comparação do saldo da fonte de recursos com o saldo da conta bancária, tendo em vista que o saldo extraído da conta de Disponibilidade por destinação de recurso (DDR) tem seu saldo deduzido pelo empenho, já a conta bancária somente será deduzida pelo efetivo pagamento. Desta forma, cabe sim uma discrepância dos valores registrados”.

Não obstante, a defesa alegue que cabe discrepância entre os saldos das fontes e sua respectiva conta bancária, fica claro que tal discrepância é facilmente mensurável: “o saldo extraído da conta de Disponibilidade por destinação de recurso (DDR) tem seu saldo deduzido pelo empenho, já a conta bancária somente será deduzida pelo efetivo pagamento”, no entanto, não apresentou tal demonstrativo, bem como não comprovou a utilização dos recursos constantes na conta bancária - 605 – Royalties do Petróleo Estadual exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação e assumiu que não realiza gestão financeira por fonte de recursos.

Quanto ao argumento de que não existe uma imposição legislativa para que se faça um controle por fonte de recursos, ele não se sustenta, pois conforme orientação no MCASP: Fonte de Recursos é o mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, e que o controle das disponibilidades financeiras por

fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.. Entende-se, portanto, que tal controle torna-se condição indispensável ao atendimento ao artigo 8 da LRF :

5. FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS

5.1. CONCEITO

(...)

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financeiras da despesa orçamentária. Desta forma, este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (negrito)

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter** este indicativo de irregularidade, e DETERMINAR que a administração passe a adotar nos próximos exercícios controle eficiente das fontes/destinações de recursos.

2.3 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (ITEM 4.3.2.2. DO RT 510/2018-1)

Base legal: art. 2º da Lei 10720/2017.

Responsáveis: Sergio Luiz Anequim e Carlos Renato Prucoli

Conforme relatado no RT 510/2018-1:

Do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 2º da Lei 10720/2017.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, pois se verifica o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais (339046, despesa empenhada de R\$ 315.608,45), passíveis de devolução à fonte de recursos nº 605, royalties do petróleo estadual. Detalhamento a seguir:

Ano	UG	Órgão	Função	Subfunção	Programa	Ação	Categoria	Grupo N.	Moda	Elem.	Fonte	Empenhado	Liquidado	Pago	
2017	051E0700001	2	4	122	2	2.002	3	3	90	46	605	565,30	565,30	565,30	
2017	051E0700001	2	4	124	2	2.203	3	3	90	46	605	565,30	565,30	565,30	
2017	051E0700001	3	4	122	2	2.005	3	3	90	46	605	16.154,60	16.154,60	16.154,60	
2017	051F0700001	4	12	122	6	2.212	3	3	90	46	605	9.162,45	9.162,45	9.162,45	
2017	051L0700001	4	12	361	7	2.016	3	3	90	46	605	204,72	204,72	204,72	
2017	051F0700001	4	12	361	7	2.016	3	3	90	46	605	70.000,00	70.000,00	70.000,00	
2017	051L0700001	4	12	365	8	2.292	3	3	90	46	605	37.760,40	37.760,40	37.760,40	
2017	051F0700001	4	12	365	8	2.293	3	3	90	46	605	12.662,90	12.662,90	12.662,90	
2017	051L0700001	4	12	365	8	2.293	3	3	90	46	605	11.215,00	11.215,00	11.215,00	
2017	051L0700001	4	12	365	8	2.293	3	3	90	46	605	16.467,75	16.467,75	16.467,75	
2017	051L0700001	5	10	122	26	2.016	3	3	90	46	605	8.000,00	8.000,00	8.000,00	
2017	051L0700001	5	10	201	27	2.272	3	3	90	46	605	51,00	51,00	51,00	
2017	051L0700001	5	10	361	27	2.272	3	3	90	46	605	8.000,00	8.000,00	8.000,00	
2017	051L0700001	5	10	201	27	2.272	3	3	90	46	605	20,41	20,41	20,41	
2017	051F0700001	5	10	361	27	2.273	3	3	90	46	605	13.000,00	13.000,00	13.000,00	
2017	051L0700001	5	10	201	27	2.274	3	3	90	46	605	10.000,00	10.000,00	10.000,00	
2017	051F0700001	5	10	361	27	2.275	3	3	90	46	605	236,72	236,72	236,72	
2017	051L0700001	5	10	201	27	2.275	3	3	90	46	605	8.000,00	8.000,00	8.000,00	
2017	051F0700001	5	10	201	27	2.277	3	3	90	46	605	1.666,60	1.666,60	1.666,60	
2017	051L0700001	5	10	202	29	2.292	3	3	90	46	605	212,00	212,00	212,00	
2017	051F0700001	6	10	102	28	2.293	3	3	90	46	605	29.000,00	29.000,00	29.000,00	
2017	051L0700001	5	10	204	29	2.298	3	3	90	46	605	565,30	565,30	565,30	
2017	051F0700001	5	10	104	29	2.299	3	3	90	46	605	2.221,20	2.221,20	2.221,20	
2017	051L0700001	6	10	102	2	2.297	3	3	90	46	605	7.218,91	7.218,91	7.218,91	
2017	051E0700001	6	8	244	12	2.030	3	3	90	46	605	1.110,60	1.110,60	1.110,60	
2017	051L0700001	6	8	244	13	2.231	3	3	90	46	605	1.110,60	1.110,60	1.110,60	
2017	051F0700001	6	8	15	122	2	2.053	3	3	90	46	605	44.424,00	44.424,00	44.424,00
2017	051L0700001	11	20	122	2	2.238	3	3	90	46	605	5.563,00	5.563,00	5.563,00	
2017	051F0700001	13	13	122	2	2.060	3	3	90	46	605	6.108,30	6.108,30	6.108,30	
												TOTAL	315.608,45	315.608,45	

Desta forma, propõe-se citar os gestores responsáveis para apresentarem as justificativas cabíveis, alertando-os da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte nº 605 royalties do petróleo estadual, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

JUSTIFICATIVAS: Conforme as Defesas Justificativas 70/2019-8 - resposta ao Termo de Citação 1116/2018-1: Carlos Renato Prucoli e 71/2019-2 - resposta ao Termo de Citação 1115/2018-5: Sergio Luiz Anequim:

Primeiramente cabe trazer a baila o fundamento legal que subsidia a presente irregularidade, art. 2º da Lei 10720/2017:

Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

Cabe registrar que a supracitada legislação veda o pagamento de despesas com REMUNERAÇÃO do quadro permanente de pessoal e comissionados. E o artigo primeiro da mesma legislação permitiu o pagamento de despesas correntes:

Art. 1º Em caráter excepcional e durante o exercício financeiro de 2017, poderá ser utilizado, para pagamento de despesas correntes, até 60% (sessenta por cento) da receita pública transferida aos municípios, por determinação da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006.

No entanto, o indicativo de irregularidade questiona o pagamento de auxílio alimentação aos servidores da municipalidade:

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, pois se verifica o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais (339046, despesa empenhada de R\$ 315.608,45), passíveis de devolução à fonte de recursos nº 605, royalties do petróleo estadual.

Nos termos da Portaria STN/SOF n. 163/2001 o elemento de despesa 46 é destinado ao registro de auxílio-alimentação que são despesas orçamentárias com auxílio alimentação pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta.

Ou seja, a classificação utilizada já identifica que essa despesa não é uma despesa de pessoal, pois não está empenhada no código 3.1, que indicaria despesas com pessoal e encargos, mas está empenhado no código 3.3, que indica outras despesas correntes, despesa esta que está coberta pelo art. 1 da Lei Estadual 10720/2010.

Por fim, e não menos relevante cabe registrar que despesas com auxílio alimentação não possuem natureza remuneratória, mas sim INDENIZATÓRIA, portanto, não se enquadrando na vedação imposta pelo art. 2 da Lei Estadual 10720/2017.

Diante dos fatos esclarecidos e das dúvidas sanadas, requeiro o afastamento da presente irregularidade, por falta de fundamentação legal, pois a Lei Estadual 10720/2017 permite o pagamento de despesas correntes, tal como se enquadra o pagamento de auxílio alimentação, tendo em vista o caráter indenizatório da mesma. [Sic]

ANÁLISE: Assiste razão a defesa, tendo em vista que a despesa em questão, auxílio alimentação, não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. E, no presente caso, a fonte de recursos que custeou o auxílio alimentação foi a de royalties estadual (nº 605).

Conforme Parecer/Consulta TC-011/2012, segundo Kiyoshi Harada :

(...) Tudo que diz respeito à remuneração, isto é, uma contraprestação pelo serviço prestado, entra no conceito de despesa de pessoal em oposição à indenização, que significa resarcimento, reparação de prejuízos, restauração do patrimônio injustamente diminuído. (...)

E, conforme o art. 2º da Lei 10720/2017, a vedação se dá para a utilização dos recursos financeiros - fonte de recursos nº 605, royalties do petróleo estadual,

para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, não se incluindo neste caso, as despesas de pessoal com natureza indenizatória.

Dessa forma, diante do que está disposto em lei estadual, fica afastado este indicativo de irregularidade.

2.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 510/2018-1)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Responsáveis: Sergio Luiz Anequim e Carlos Renato Prucoli

Conforme relatado no RT 510/2018-1:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 20: Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
Demonstrativo	Valor	
Balanço Patrimonial	2.914.207,73	
Demonstrativo da Dívida Flutuante	1.812.969,92	
(=) Divergência (I - II)	1.101.237,81	

Fonte: Processo TC 03278/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Vale frisar que a divergência apontada é no mesmo montante dos restos a pagar processados. Assim, conclui-se que o demonstrativo apresentado não evidencia a movimentação dos restos a pagar processados.

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

JUSTIFICATIVAS: Conforme as Defesas Justificativas 70/2019-8 - resposta ao Termo de Citação 1116/2018-1: Carlos Renato Prucoli e 71/2019-2 - resposta ao Termo de Citação 1115/2018-5: Sergio Luiz Anequim:

Registra-se que própria área técnica já identificou a motivação da diferença, e registrou que os demonstrativos estão divergentes pela ausência de evidenciação dos restos a pagar processados no demonstrativo da dívida flutuante.

Primeiramente, cabe registrar que os dois demonstrativos (Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante) são encaminhados nos moldes da Instrução Normativa n. 43/2017, por meio de arquivo eletrônico e estruturados, que são encaminhados por meio da linguagem XML, ou seja, os jurisdicionados devem encaminhar os arquivos conforme especificação previamente deliberada pelo TCEES, não restando liberdade para encaminhá-lo de outra forma, como mandar os demonstrativos em versão pdf.

Desta forma, registra-se que essa divergência se processou devido a forma que foi especificado o arquivo “demonstrativo da dívida flutuante” pelo Tribunal de Contas. O conceito constante na Lei Federal 4.320/64, trata as obrigações a pagar como restos a pagar, nos termos do art. 92, que inclusive é o fundamento legal para este indicativo de irregularidade, assim estabelece a composição da dívida flutuante:

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

- I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II - os serviços da dívida a pagar;
- III - os depósitos;
- IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

No atual plano de contas, o controle dos restos a pagar, tanto processados quanto não processados é realizado no grupo 5 e 6 do PCASP (MCASP, fls. 344/345):

O PCASP está estruturado de acordo com as seguintes naturezas das informações contábeis:

a. Natureza de Informação Orçamentária: registra, processa e evidencia os atos e os fatos relacionados ao planejamento e à execução orçamentária.

b. Natureza de Informação Patrimonial: registra, processa e evidencia os fatos financeiros e não financeiros relacionados com a composição do patrimônio público e suas variações qualitativas e quantitativas.

c. Natureza de Informação de Controle: registra, processa e evidencia os atos de gestão cujos efeitos possam produzir modificações no patrimônio da entidade do setor público, bem como aqueles com funções específicas de controle.

O PCASP é dividido em 8 classes, sendo as contas contábeis classificadas segundo a natureza das informações que evidenciam:

PCASP			
Natureza da informação	Classes		
	1. Ativo	2. Passivo	3. Variações Patrimoniais Diminutivas
Patrimonial			4. Variações Patrimoniais Aumentativas
Orçamentária	5. Controles da Aprovação do Planejamento e Orçamento	6. Controles da Execução do Planejamento e Orçamento	
Controle	7. Controles Devedores	8. Controles Credores	

E o grupo 5 e 6 do Plano de Contas Aplicado do Setor Público é o grupo destinado a registrar, processar e evidencia os atos e os

fatos relacionados ao planejamento e à execução orçamentária assim está subdividido:

Contas de Natureza Orçamentária para Conferência de Saldos	
Conta de Natureza Devedora	Conta de Natureza Credora
5.0.0.0.00.00 Controles da Aprovação do Planejamento e Orçamento	6.0.0.0.00.00 Controles da Execução do Planejamento e Orçamento
5.1.0.0.00.00 Planejamento Aprovado	6.1.0.0.00.00 Execução do Planejamento
5.1.1.0.00.00 PPA - Aprovado	6.1.1.0.00.00 Execução do PPA
5.1.2.0.00.00 PLOA	6.1.2.0.00.00 Execução do PLOA
5.2.0.0.00.00 Orçamento Aprovado	6.2.0.0.00.00 Execução do Orçamento
5.2.1.0.00.00 Previsão da Receita	6.2.1.0.00.00 Execução da Receita
5.2.2.0.00.00 Fixação da Despesa	6.2.2.0.00.00 Execução da Despesa
5.3.1.7.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados - Inscrição no Exercício	6.3.1.7.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados - Inscrição no Exercício
5.3.2.7.0.00.00 Restos a Pagar Processados - Inscrição no Exercício	6.3.2.7.0.00.00 Restos a Pagar Processados - Inscrição no Exercício



Fonte: MCASP, 7 edição, fls.355.

Desta forma, constata-se que todo o controle de restos a pagar, nos termos da Lei Federal 4.320/64 é registrado no grupo de contas 5 e 6 do PCASP, inclusive seus saldos e a sua inscrição no exercício, conforme pode-se verificar novamente no MCASP, as fls. 126:

4.7.4. Estágios da Execução dos Restos a Pagar

Conforme orientação do item 4.5, a execução da despesa orçamentária ocorre em três estágios: empenho, liquidação e pagamento, na forma prevista na Lei nº 4.320/1964. A despesa orçamentária inscrita em restos a pagar também atenderá esses estágios, considerando que:

Restos a Pagar Não Processados: foram empenhados, pendentes de liquidação e pagamento;
Restos a Pagar Processados: foram empenhados e liquidados, pendentes de pagamento.

Considerando a inclusão da fase "em liquidação", as despesas inscritas em restos a pagar não processados a liquidar (não houve o fato gerador) poderão passar pela fase "em liquidação", caso o fato gerador ocorra antes da liquidação.

Registra-se que os empenhos inscritos em restos a pagar ao final do exercício serão contabilizados nas contas: 6.3.1.7.1.xx.xx (RPNP a liquidar), 6.3.1.7.2.xx.xx (RPNP em liquidação) ou 6.3.2.7.x.xx.xx (RPP). No exercício seguinte, os respectivos saldos serão transferidos para as contas: 6.3.1.1.x.xx.xx (RPNP a liquidar), 6.3.1.2.x.xx.xx (RPNP em liquidação) e 6.3.2.1.x.xx.xx (RPP), quando então ocorrerá a execução das demais fases da despesa e registros contábeis.

Ressalta-se que os modelos apresentados não esgotam os lançamentos contábeis para o tipo de operações em análise. Para os demais procedimentos e registros contábeis, deve-se seguir as regras estabelecidas na Parte IV – PCASP deste manual.

Respeitando a legislação o Tribunal de Contas, quando da especificação do arquivo do demonstrativo da dívida flutuante, constante no Anexo-III da IN-43_2017 alterado pela Portaria 36/2018, registrou que o referido demonstrativo deveria ser elaborado nos tempos da Lei 4.320/64,

21) DEMDFLT.XML (ou DemonstrativoDividaFlutuante.xml)

Descrição: Este arquivo conterá as informações referentes à Dívida Flutuante de cada Unidade Gestora (Anexo 17 da Lei 4.320/64), acompanhado das notas explicativas que se fizerem necessárias, conforme determina o artigo 101 da Lei 4.320/64. A unidade gestora Prefeitura deverá apresentar o demonstrativo consolidado para as Contas de Governo, e caso execute o orçamento, deverá também apresentar o demonstrativo da referida UG.

Mas diferentemente do que foi estabelecido na descrição do DEMDFLT.XML (que seria nos termos da Lei 4.320/64), a especificação das informações que deveriam ser remetidas pelos jurisdicionados neste arquivo, o Tribunal solicitou que as contas de obrigações a pagar fossem retiradas dos grupos 2.1 (Passivo Circulante) e 2.2 (Passivo Permanente) com atributo de superávit financeiro igual a "F":

Quando a especificação do arquivo diz que devem ser informados todos os códigos contábeis que se enquadram no conceito da dívida flutuante (conceitos orçamentários) no grupo de contas grupos 2.1 (Passivo Circulante) e 2.2 (Passivo Permanente) com atributo de superávit financeiro igual a "F", o que se extrai desse comando são somente os depósitos e os débitos de tesouraria, pois na dívida flutuante não temos fornecedores e/ou encargos a pagar (conceito patrimonial retirado do passivo), nós temos restos a pagar processados e não processados (que são controlados no grupo 5 e 6).

Registra-se inclusive que como o demonstrativo da dívida flutuante foi uma "montagem" realizada pela especificação do TCEES, o mesmo inclusive dispensou o encaminhamento dos restos a pagar não processados:

Observações:

- 1 - O Saldo Inicial de cada Conta Contábil informada deve ser igual ao Saldo Final do mesmo Código Contábil informado no exercício anterior;
- 2 - Se a Conta Contábil possuir Saldo Inicial diferente de zero, mesmo não tendo sido movimentada no exercício de referência, os dados deverão ser informados no demonstrativo;
- 3 - As informações relativas aos Restos a Pagar não Processados, cujos valores não constam do Passivo da entidade (grupo 2 do plano de contas), mas nas contas de controle orçamentário (grupo 6), não devem ser encaminhadas, porém estas serão extraídas do Arquivo DEMRAP.XML para compor o relatório, por força da Lei 4.320/64.
- 4 - O relatório a ser exibido pelo sistema deverá apresentar as contas e seus respectivos movimentos organizados de acordo com a estrutura hierarquizada do Plano de Contas Aplicáveis ao Setor Público do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – PCASP - TCEES, respeitando o modelo do demonstrativo. Os valores deverão ser totalizados de acordo com os grupos e subgrupos de contas contábeis apresentados no modelo. As informações relativas a Restos a Pagar não Processados (contas do Grupo 6 do Plano de Contas) a serem informadas no final do demonstrativo serão extraídas do arquivo DEMRAP.XML.
- 5 - Os dados relativos à Esfera Administrativa e Unidade Gestora a serem inseridos no relatório serão os mesmos informados no cadastro da Unidade Gestora responsável pelo envio do relatório.

Desta forma, o entendimento dado pela empresa de software que processou a geração do arquivo e deste jurisdicionado, era que não seria necessário o encaminhamento dos restos a pagar processados, pois o Tribunal de Contas buscaria esta informação em outro arquivo, assim como iria buscar a informação dos restos a pagar não processados.

Ademais, existe uma diferença conceitual entre fornecedores a pagar com atributo "F" (controle patrimonial) e restos a pagar processados

(conceito orçamentário). Desta forma, considerando que somente foi solicitado a informação das contas que dentre o grupo 2.1 e 2.2 se encaixavam no conceito legal da dívida flutuante, não foram encaminhadas as contas de restos a pagar processados e de serviços da dívida, pois elas não se encontravam neste universo de contas, mas sim no grupo de controle orçamentário já mencionado.

Desta forma e de acordo com os esclarecimentos apresentados, entende-se que a divergência apresentada no demonstrativo da dívida flutuante foi fruto de uma interpretação razoável, no entanto divergente da interpretação dada ao demonstrativo pelo TCEES.

E considerando por fim, que esta divergência não causou prejuízo na interpretação das informações contábeis pelo TCEES, até mesmo porque o próprio órgão de controle já tinha identificado a causa da divergência, além de ter essa informação disponível em outros demonstrativos que compõem o conjunto de dados encaminhados na PCA, como exemplo no balancete de verificação contábil, solicita-se o afastamento da irregularidade apontada, tendo em vista que o demonstrativo encaminhado por este jurisdicionado atendeu integralmente o layout solicitado pela Instrução Normativa da Prestação de contas anual e a legislação vigente aplicada a ele. [Sic]

ANÁLISE: Conforme a defesa, entre outros argumentos, “o entendimento dado pela empresa de software que processou a geração do arquivo e deste jurisdicionado, era que não seria necessário o encaminhamento dos restos a pagar processados, pois o Tribunal de Contas buscaria esta informação em outro arquivo, assim como iria buscar a informação dos restos a pagar não processados”.

Conforme as alegações da defesa, houve erro conceitual na interpretação da descrição dos dados a serem informados (abaixo descrito), tendo em vista que os restos a pagar processados fazem parte do Passivo Circulante, e se enquadram no conceito de Dívida Flutuante, da Lei 4320/1964, devendo, portanto, serem informados no arquivo DEMDFLT.XML (ou DemonstrativoDívidaFlutuante.xml).

[2] Deverão ser informados, neste arquivo, todos os códigos contábeis que se enquadrem no conceito de Dívida Flutuante (Contas de Escrituração dos Grupos 2.1 – Passivo Circulante e 2.2 – Passivo Não-Circulante, cujo Indicador de Superávit Financeiro seja igual a igual a “F” e, “X”, quando “X” for “F”), e que apresentem saldo inicial ou final diferente de zero, mesmo que não tenha havido movimentação no período. As contas que apresentarem saldo zero, mas que foram movimentadas no exercício, também deverão ser informadas. (negritei e grifei)

Diante do exposto, sugere-se manter o presente indicativo de irregularidade, e recomendar o atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas.

2.5 ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.2 DO RT 510/2018-1)

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Responsáveis: Sergio Luiz Anequim e Carlos Renato Prucoli

Conforme relatado no RT 510/2018-1:

Preliminamente, é importante tecer que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) deverá apresentar as seguintes informações fiscais, conforme orientações do Manual de Demonstrativo - Fiscal MDF, 6ª Edição a seguir:

04.05.01.01 Conteúdo do Demonstrativo

O Demonstrativo apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como dos não vinculados. São apresentadas também informações sobre os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Além disso, evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas:

- a) liquidadas e não pagas;
- b) empenhadas e não liquidadas;
- c) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Por sua vez, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município tem a finalidade de evidenciar ao final do exercício o resultado financeiro por fonte/destinação de recursos, sendo este resultado apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, conforme consta na Parte V do MCASP, 6ª edição, a seguir transcreto:

Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público

4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos¹⁹. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Ainda de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 6ª edição, aprovado pela Portaria STN 700, de 10 de dezembro de 2014) na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser registrado em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação de recursos correspondente. No momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação de recursos comprometida, conforme transcrição a seguir:

5.2. Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e a despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Dessa forma, norteando-se pelas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional expressas no MDF 6^a edição e no MCASP 6^a edição acima transcritas, entende-se que o saldo de cada fonte/destinação de recursos, subtraídos os restos a pagar não processados, evidenciados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (RGFDCX), deve refletir o saldo de cada fonte/destinação de recursos, conta corrente da conta 821110000000 - Disponibilidade por Destinação De Recursos, evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial em 31/12/2016.

Do confronto dos Demonstrativos da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar (LRF-Web) e do Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtém-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 21): Divergência entre os demonstrativos

Vinculação	Em R\$ 1,00				Diferença
	RGFDCX	RPNP	Disponibilidade Líquida	BALPAT	
Total dos Recursos Vinculados:	6.311.519,11	940.916,02	5.370.603,09	5.370.603,09	0,00
Total dos Recursos não Vinculados:	1.041.600,02	6.463,47	1.035.136,55	3.520.718,94	-2.485.582,39
Total:	7.353.119,13	947.379,49	6.405.739,64	8.891.322,03	-2.485.582,39

Fonte: Processo TC 03278/2018-2 - Prestação de Contas Anual/2017

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos não vinculados evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, ao final do exercício de 2017.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos não vinculados evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a citação dos responsáveis para apresentarem esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

JUSTIFICATIVAS: Conforme as Defesas Justificativas 70/2019-8 - resposta ao Termo de Citação 1116/2018-1: Carlos Renato Prucoli e 71/2019-2 - resposta ao Termo de Citação 1115/2018-5: Sergio Luiz Anequim:

Primeiramente cabe esclarecer as diferenças conceituais em que estão inseridos os dois relatórios que estão sendo comparados:

- o relatório da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar é um relatório que compõe o relatório de gestão fiscal elaborados para fins fiscais, e tem suas diretrizes de elaboração fundamentados na LRF;
- o balanço patrimonial é uma demonstração contábil elaborado sob os preceitos das normas de contabilidade aplicados ao setor público;

Ou seja, as diretrizes de elaboração possuem bases conceituais distintas. Dito isso, cabe esclarecer que a diferença apontada no indicativo de irregularidade decorre que o relatório de gestão fiscal (RGFDCX) utilizado para a comparação (tabela 21) foi o informado pelo chefe do poder executivo por meio da LRFWEB, e, portanto, não está consolidado, pois o Poder Legislativo elaborou o seu próprio demonstrativo (RGFDCX) por meio do LRFWEB ao TCEES. Já o BALPAT (tabela 21) utilizado pela análise técnica do Tribunal de Contas utilizou o Balanço Patrimonial Consolidado, assim sendo utilizou bases distintas para o cálculo e apontamento da divergência.

Contudo o valor questionado e levantado na análise técnica no valor de R\$ 2.485.582,39 decorre das seguintes situações:

Disponibilidade de Caixa Líquida do Poder Legislativo	64.538,49
Valores apreendidos por Decisão Judicial	34.737,51
Créditos de Salário Família	4.796,05
Créditos de Salário Maternidade	5.444,77
Desconto Unimed a Apropriar	612,10
Vale Transporte a Apropriar	1.166,61
Conta Especial Precatórios	2.374.286,86
Total	2.485.582,39

O valor de R\$ 64.538,49 decorre da disponibilidade líquida do Poder Legislativo, no qual elaborou seu próprio demonstrativo (RGFDCX);

O valor de R\$ 2.374.286,86 se baseia na conta de direitos a receber perante o Tribunal de Justiça. Essa conta é considerada um direito para fins patrimoniais, até que o TJEES informe que efetuou o pagamento dos precatórios, estando dessa forma registrada no BALPAT, mas não foi entendida como um recurso disponível para fins do relatório da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, nos termos do Manual de

Demonstrativos Fiscais, pois trata-se de recursos que estão sob a gestão do Tribunal de Justiça com a finalidade de quitar os precatórios, portanto, indisponíveis ao Poder Executivo de Muqui.

Diante da indisponibilidade desses recursos pelo município, achou-se mais prudência não o computar para fins de elaboração do relatório da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar exigido pela LRF.

Já os valores de R\$ 4.796,05 relativo a Créditos de Salário Família; R\$ 5.444,77 Créditos de Salário Maternidade; R\$ 612,10 Desconto Unimed a Apropriar, R\$ 1.166,61 Vale Transporte a Apropriar referem-se ao direito de compensação registrado no ativo circulante decorrente da antecipação de pagamentos e que será compensado nos próximos pagamentos. Desta forma, estes valores foram deduzidos do saldo das fontes apresentados no BALPAT. No entanto, estes valores não foram adicionados a disponibilidade de caixa bruta do Poder Executivo, por entender que esse direito não se encaixa no conceito estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim como o valor de R\$ 34.737,51 Valores apreendidos por Decisão Judicial, registrado também no ativo circulante.

Esclarecida a diferença, e em sendo ela de natureza conceitual, requeiro que o presente indicativo de irregularidade seja afastado. [Sic]

ANÁLISE: A defesa arguiu a diferença conceitual entre o Anexo 5 do LRFWEB e o balanço patrimonial, tendo em vista que o primeiro não é consolidado e o segundo sim, sendo este um dos motivos das diferenças apontadas.

Cabe lembrar que, conforme esclarecido no RT 510/2018-1, “entende-se que o saldo de cada fonte/destinação de recursos, subtraídos os restos a pagar não processados, evidenciados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (RGFDCX), deve refletir o saldo de cada fonte/destinação de recursos, conta corrente da conta 821110000000 - Disponibilidade por Destinação De Recursos, evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial em 31/12/2017”.

Nesse sentido, observou-se, ainda, que a defesa justificou e detalhou cada uma das diferenças encontradas. Desta forma, tendo em vista que a defesa discriminou pormenorizadamente a divergência suscitada, sugere-se afastar este indicativo de irregularidade.

2.6 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA (ITEM 6.3 DO RT 510/2018-1)

Base normativa: art. 14 da Lei Complementar Federal 141/12.

Responsáveis: Sergio Luiz Anequim e Carlos Renato Prucoli

Conforme relatado no RT 510/2018-1:

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao

sistema CidadES, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Desta forma, sugere-se citar os gestores responsáveis para que apresentarem as justificativas que esclareçam este indicativo de irregularidade. Ressalta-se que tal indicativo de irregularidade foi objeto de citação na Prestação de Contas do exercício anterior.

JUSTIFICATIVAS: Conforme as Defesas Justificativas 70/2019-8 - resposta ao Termo de Citação 1116/2018-1: Carlos Renato Prucoli e 71/2019-2 - resposta ao Termo de Citação 1115/2018-5: Sergio Luiz Anequim:

A Instituição do Fundo Municipal de Saúde do Município de Muqui, foi instituído através da Lei Municipal nº 22 de 12 de julho de 1993, assim os recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde sempre foram administrados e executados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município, entretanto como Unidade Orçamentária, com a execução contábil e financeira vinculadas diretamente ao orçamento do Poder Executivo Municipal, apesar disso os recursos vinculados a saúde, sempre foram devidamente aplicados em ações e serviços de saúde, sem a desvinculação ou desvio de função dos mesmos para outras áreas.

A não instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora no Município em momento algum causou prejuízos ou precariedade ao atendimento dos usuários do sistema de saúde pública no Município de Muqui.

Os equipamentos públicos destinados ao atendimento dos serviços de saúde, estavam e estão em funcionamento regular, mesmo sem a instituição de Unidade Gestora para execução dos recursos vinculados a saúde.

Também em momento algum a não instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora, impediu o Município receber transferências constitucionais e legais e transferências voluntárias.

Importante frisar, que a transparência e o controle social dos recursos públicos aplicados em saúde, não foram afetados pela não instituição da Unidade Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Mas sabedores, da necessidade e da obrigação do cumprimento de normas legais, estamos justificando a não instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora no Município de Muqui no exercício de 2017, por parte do Prefeito Municipal Carlos Renato Prúcoli. visto que

somente no dia 28 de julho de 2017 foi empossado como Prefeito Municipal de Muqui e sendo ainda que a execução orçamentária e financeira do exercício de 2017 já estava em plena execução.

Contudo durante o exercício financeiro de 2018 ao elaborarmos a peça orçamentária do exercício financeiro de 2019 para envio ao Poder Legislativo já estabelecemos o Fundo Municipal de Saúde de Muqui como Unidade Gestora. Assim a partir de janeiro de 2019 os gastos com saúde serão registrados em Unidade Gestora própria do Fundo Municipal de Saúde de Muqui, no qual encontra-se cadastrado no sistema CIDADESWEB do TCEES sob código na unidade 051E0500001.

Diante do atendimento a legislação e que em momento algum a não instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora causou prejuízo aos cofres públicos e ao atendimento das demandas dos serviços de saúde, requeiro o afastamento da presente irregularidade.
[Sic]

ANÁLISE: A defesa esclareceu que o Fundo Municipal de Saúde do Município de Muqui foi instituído através da Lei Municipal nº 22 de 12 de julho de 1993, assim os recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde sempre foram administrados e executados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município, entretanto como Unidade Orçamentária, com a execução contábil e financeira vinculadas diretamente ao orçamento do Poder Executivo Municipal, e esclareceu que a não instituição do Fundo não causou prejuízos ou precariedade ao atendimento dos usuários, ou impediu o Município receber transferências constitucionais e legais e transferências voluntárias, bem como não afetou a transparência e o controle social dos recursos públicos aplicados em saúde.

Informou, ainda que por ocasião da elaboração da peça orçamentária do exercício financeiro de 2019 para envio ao Poder Legislativo foi estabelecido o Fundo Municipal de Saúde de Muqui como Unidade Gestora. Assim a partir de janeiro de 2019 os gastos com saúde serão registrados em Unidade Gestora própria do Fundo Municipal de Saúde de Muqui, que se encontra cadastrado no sistema CIDADESWEB do TCEES sob código na unidade 051E0500001.

Em consulta ao Sistema CidadES, observa-se que já existe o cadastro da UG 051E0500001 – Fundo Municipal de Saúde de Muqui.

Sendo assim, considera-se afastado este indicativo de irregularidade.

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	32.973.345,99	
Despesa Total com Pessoal – DTP	16.939.648,63	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		51,37

Fonte: Processo TC 3278/2018- Prestação de Contas Anual/2016

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite prudencial de pessoal do Poder Executivo em análise, apesar do cumprimento do limite máximo.

Despesas com pessoal consolidadas		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	32.973.345,99	
Despesa Total com Pessoal – DTP	18.184.819,62	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		55,15

Fonte: Processo TC 3278/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite de alerta de pessoal consolidado, apesar do cumprimento do limite máximo e do limite prudencial.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 510/2018-1, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Dívida consolidada	12.007.140,85	
Deduções	8.295.267,58	
Dívida consolidada líquida	3.711.873,27	
Receita Corrente Líquida - RCL	32.973.345,99	
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		11,26

Fonte: Processo TC 3278/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Com base nas demonstrações contábeis e no Relatório de Gestão encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, observa-se que não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2017.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

3.5. OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

Conforme o RT 510/2018-1, foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00	
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.466.555,53
Receitas provenientes de transferências	20.630.193,82
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	22.096.749,35
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.051.700,74
% de aplicação	36,44

Fonte: Processo TC 3278/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00	
Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	5.249.137,45
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	5.800.364,56
% de aplicação	110,50

Fonte: Processo TC 3278/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.466.555,53
Receitas provenientes de transferências	20.630.193,82
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	22.096.749,35
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	5.732.150,07
% de aplicação	25,94%

Fonte: Processo TC 3278/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	23.035.668,46
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.612.496,79
Valor efetivamente transferido	1.612.496,79

Fonte: Processo TC 3278/2018 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Muqui, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Muqui, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. Sergio Luiz Anequim, prefeito no período de: 01/01 a 28/07/2017 e do Sr. Carlos Renato Prucoli, prefeito no período de: 28/07 a 31/12/2017, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades do RT 561/2018:

4.3.2.1 - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. (Item 2.2 desta ITC);

6.1 - Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial. (Item 2.4 desta ITC).

Propõe-se ainda, quanto às futuras prestações de contas anuais:

RECOMENDAR o atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas. (Item 2.3 desta ITC); e

DETERMINAR à administração para que passe a adotar nos próximos exercícios controle eficiente das fontes/destinações de recursos. (Item 2.2);

Sugere-se, ainda, a aplicação de multa ao Sr. Carlos Renato Prucoli, de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 139, Resolução TC 261/2013 c/c o § 5º, do art. 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, tendo em vista o atraso no envio desta PCA (Item 2.1).

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, observa-se que em relação à proposição de aplicação de sansão de multa por descumprimento de prazo de envio da prestação de contas anual (item 2.1 do RT 510/2018-1), quando do encaminhamento da prestação de contas do exercício anterior – exercício de 2016 (Processo TC- 05164/2017) - o jurisdicionado enviou somente no dia 26/04/2017, não observando o prazo estabelecido pelo Regimento Interno desta Corte de Contas. Tal inconsistência foi apontada pela área técnica.

Em análise conclusiva, embora a área técnica tenha se manifestado pela aplicação de sanção de multa, o Parecer Prévio 00057/2018-4 apenas recomendou ao atual

gestor que, nos próximos exercícios, encaminhasse as Prestações de Contas Anuais, conforme estabelecido no art. 139, da Resolução TC 261/2013; deixando de aplicar multa ao responsável pelo descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual.

Nota-se que além da reincidência no atraso da prestação de contas por parte do município, as justificativas apresentadas quando da defesa em relação às contas do exercício de 2017, foram similares àquelas apresentadas pela defesa também em relação à prestação de contas no exercício de 2016:

Justificativas apresentadas (ITC 01924/2018-6) – PCA 2016

Preliminarmente, gostaríamos de esclarecer que nossa intensão ao encaminhar a prestação de contas anual do exercício financeiro de 2016, foi

encaminhar os arquivos que compõem a referida prestação de contas com a fidedignidade dos registros ocorridos durante o exercício de 2016, sejam elas informações contábeis através dos balanços propriamente ditos, como os demais arquivos auxiliares tais como, almoxarifado, patrimônio, folhas de pagamento.

Particularmente, sobre as contas do exercício de 2016 o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, inovou na cobrança de novos controles e documentos, que nos anos anteriores não eram exigidos ou exigidos com quantidade menor de informações, também nas contas anuais de 2016 o Tribunal de Contas intensificou nas tecnologias aplicadas aos documentos/arquivos exigidos pela IN TCEES 34/2015, tais como a formatação dos arquivos PDF e uma quantidade maior de arquivos no formato de XML.

Ademais, esses novos formatos e informações adicionais requeridas somente foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, em 09 de novembro de 2016, por meio da Instrução Normativa nº. 40, a um mês do encerramento do exercício, com onze meses de execução orçamentária do município já executada, e já vigente para a prestação de contas do exercício de 2016.

Exigir novas informações após a quase totalidade do orçamento municipal executado, impossibilita que essas sejam produzidas e asseguradas a fidedignidade no decorrer do exercício, exigindo um esforço adicional da entidade para o seu levantamento e na adaptação ao formato estabelecido, inclusive com adaptações/modificações nos sistemas informatizados de contabilidade, patrimônio, almoxarifado e folha de pagamento, que em todos foi necessário a demanda por alterações a empresa fornecedora de software para cumprimento da IN 40/2016. Essas adaptações não tiveram o tempo adequado para que todos os testes fossem realizados, gerando uma sobrecarga de verificações na confiabilidade do sistema para o ente validar.

Registra-se ainda, que neste período a sobrecarga de trabalho já é excessiva, por conta das diversas prestações de contas dos quais os entes estão subordinados a realizar, sem que a Prefeitura Municipal de Muqui, pudesse se planejar no sentido de compatibilizar a necessidade de serviços do setor com a força de trabalho necessária para supri-la.

Ressaltamos, contudo que, ao confeccionarmos alguns arquivos, sobretudo na formatação em XML encontramos problemas com as informações contidas nos arquivos.

Especialmente no caso da Prefeitura Municipal de Muqui, os arquivos em formato XML que devem conter informações sobre o Resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGP), aposentados e pensionistas (FOLRGP), conforme layout constante do Anexo 11 da IN TCEES 34/2015, encontramos muitos problemas para a geração e fornecimento das informações.

Evitando irregularidades futuras e preocupados sobretudo com a fidedignidade das informações sobre folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Geral de Previdência Social contidas no arquivo FOLRGP, nos empenhamos em confeccionar e gerar o referido arquivo com as informações corretas.

Infelizmente o sistema informatizado de Recursos Humanos utilizado pela Prefeitura Municipal de Muqui, para a geração do arquivo FOLRGP apresentou problemas nas totalizações dos valores dos vencimentos, descontos e obrigações patronais relativo ao ano de 2016, como nossa preocupação era a informação correta a ser enviada ao Tribunal de Contas do Estado relativo às contas do exercício de 2016, procuramos eliminar qualquer erro ou divergência nos valores apresentados, para após encaminhamento a Corte de Contas.

Mas, lamentavelmente nosso empenho em evidenciar os valores corretos acarretou no atraso da entrega da PCA 2016 (Contas de Gestão).

Assim, como infelizmente houve o atraso no encaminhamento das Contas de Gestão de 2016, isso acarretou o atraso no encaminhamento das contas consolidadas (Contas de Governo de 2016).

Por estes motivos solicitamos que nossas justificativas sejam aceitas e afastada a irregularidade do item 2.1 do Relatório Técnico Contábil 010/2018 do TCEES. *[Sic]*

Assim, decido pelo não acolhimento das justificativas apresentadas, em relação ao item 2.1 do RT 510/2018-1 – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - acompanhando a proposição da área técnica pela aplicação de multa ao responsável pelo encaminhamento da prestação de contas,
Sr. Carlos Renato Prucoli.

Quanto às demais irregularidades, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva nº 00785/2019-3.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Muqui, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do Sr. Sergio Luiz Anequim, Prefeito no período de: 01/01 a 28/07/2017 e do Sr. Carlos Renato Prucoli, Prefeito no período de: 28/07 a 31/12/2017;

1.2. DETERMINAR à administração para que passe a adotar nos próximos exercícios controle eficiente das fontes/destinações de recursos. (Item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 00785/2019-3).

1.3. RECOMENDAR o atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas. (Item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 00785/2019-3)

1.4. Dar ciência aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento da aplicação da multa, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/04/2019 – 10^a Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti Da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOtti DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição